



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000673568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006309-31.2018.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MIDWAY S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada JOSEFA ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUCILA TOLEDO (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1006309-31.2018.8.26.0344
Apelante: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento
Apelado: Josefa Araujo
Comarca: Marília
Voto nº 10322

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Não configuração dos requisitos. Código de barras do comprovante de pagamento diverso daquele indicado na fatura. Erro imputado à instituição financeira. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça. DANO MORAL. Negativação indevida. Dano presumível e indenizável “in re ipsa”. Redução incabível. Valor adequadamente arbitrado. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com indenização por dano moral, julgada procedente pelo MM. Juiz Valdeci Mendes de Oliveira, para reconhecer como inexistente o débito, cancelar em definitivo o apontamento e condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a corré Midway a pedir a reforma da sentença. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso a fim de evitar dano irreparável. Imputa a responsabilidade à autora, ante o erro no código de barras ao pagar a fatura. Defende a inexistência de ato ilícito, bem como de danos a serem ressarcidos. Pede, em caso de manutenção da condenação, a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Recurso tempestivo e preparado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, resultante de negativação indevida.

Em resposta a *corrê* Credit Cash, arguiu, em preliminar, ilegitimidade de parte, vez que apenas cobra os clientes devedores informados pela sua cliente Lojas Riachuelo. Afirmou a ausência de ato ilícito e inexistência de dano a ser reparado. Pediu a improcedência da ação.

A *corrê* Midway imputa todo o ocorrido à divergência do código de barras constante no comprovante de pagamento com aquele indicado na fatura. Sustenta não ter recebido o crédito, por erro da própria autora. Defende a inexistência de dano. Requer em caso de condenação, o arbitramento em montante razoável.

O juízo *a quo* julgou extinto o processo, em relação à *corrê* Credit Cash, por ilegitimidade passiva e procedente a ação em face de Midway.

A apelação não comporta provimento

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso não prospera, vez que não demonstrada a probabilidade de reversão, nem relevante a fundamentação.

Trata-se de relação de consumo.

Aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A responsabilidade da apelante é objetiva, de acordo com o preceituado pelo artigo 14 do diploma consumerista.

Cabia à instituição financeira, possuidora de avançada tecnologia, identificar o pagamento da fatura ou localizar o destino do numerário e providenciar a baixa em seu sistema.

Ademais, o pagamento foi realizado em terminal de autoatendimento (BDN), e pela divergência na numeração do código de barras, a falha foi resultado da leitura pelo equipamento eletrônico e não da consumidora. O extrato de sua conta indica que não ocorreu a devolução do valor nos dias subsequentes, o que corrobora que ela está isenta de qualquer responsabilidade.

Não há se falar em culpa exclusiva por parte do cliente, única justificativa pertinente a excluir a responsabilidade da ré.

Houve negativação indevida e isso resultou em dano moral presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da referida negativação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No que tange ao valor da indenização arbitrado, nenhum reparo há a ser feito.

O valor fixado proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

A respeito:

“Ementa: Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Pagamento de boleto por meio de leitor do aplicativo do requerido. Alteração da linha digitável que não pode ser imputada aos autores. Requerido que não demonstrou que os números indicados na linha digitável do boleto foram digitadas de forma equivocada pelos autores. Existência de relação de consumo. Responsabilidade objetiva do requerido. Danos morais e materiais caracterizados. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP, 20ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1005744-82.2018.8.26.0048, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. em 25/02/2019).

“Apelações Ação declaratória c.c. indenizatória Prestação de serviços - Telefonia e internet - Serviços interrompidos por suposta falta de pagamento -Sentença de acolhimento do pedido declaratório e de rejeição do indenizatório – Pagamento realizado em terminal eletrônico - Errônea digitação de código de barras pelo consumidor - Atividade em questão que, embora transferida ao consumidor no propósito verdadeiro de poupar custos para as instituições financeiras e fornecedores de produtos e serviços a elas conveniados, não pode ter os respectivos riscos carreados aos usuários dos serviços (CDC, art. 14) - Falha determinante da responsabilidade solidária de ambos os fornecedores de serviços réus, que integram uma mesma cadeia de consumo, nos termos dos arts. 14 e 28, §3º, do CDC - Interrupção da prestação de serviços por seis meses - Episódio que extrapola os aborrecimentos do dia a dia e apresenta dimensão capaz de justificar o reconhecimento do afirmado dano moral, tanto porque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

o autor e seus familiares foram privados do uso regular de sua linha telefônica, tv a cabo e internet por longo período Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 10.000,00, nos termos do pedido, sobretudo à luz da técnica do desestímulo Sentença parcialmente reformada, com a proclamação da procedência integral da demanda. Dispositivo: Negaram provimento à apelação do réu e deram provimento à do autor.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002024-25.2017.8.26.0604, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. em 10/10/2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO, CANCELAMENTO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Protesto de título e inclusão dos dados do autor em cadastros de inadimplentes por fatura quitada - Alegação de falha no processamento e envio do arquivo de pagamento pela instituição financeira - Afirmação de que o número do boleto teria sido digitado equivocadamente pela autora quando do pagamento impossibilitando a automática verificação do pagamento - Ausência das excludentes de responsabilidade do art. 14, §3º do CDC – Demora excessiva no processamento e baixa nos sistemas da requerida – Além disso, o título foi protestado após a baixa do pagamento em seu sistema - Credor tem o dever de agir com o máximo zelo quanto à constatação de seu próprio crédito - Quitação incontroversa - Dano moral -Ocorrência - Dano in re ipsa, decorrente da indevida negativação – Quantum indenizatório - Valor fixado em sentença, de R\$10.000,00 que se apresenta em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem causar enriquecimento ilícito - Redução indevida - Sentença mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP Aplicabilidade RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP, 38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002716-38.2018.8.26.0297, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. em 19/09/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação. Deixo de dispor acerca de honorários sucumbenciais recursais, em observância ao limite máximo estabelecido em lei.

Jairo Brazil Fontes Oliveira
Relator